

# Plenário rejeita a criação do Tribunal Constitucional

O que foi aprovado

Da Sucursal de Brasília

O plenário constituinte rejeitou ontem a proposta de criação de um Tribunal Constitucional, que substituiria o Supremo Tribunal Federal. Mantido, o STF, com a mesma composição atual, cuidará "precipualemente" de questões constitucionais, perdendo algumas atribuições atuais, como a "avocatória".



burocratização da Justiça no seu mais alto grau", disse Carneiro. Em defesa do Tribunal Constitucional, o deputado Nelson Friedrich (PMDB-PR) e o senador José Paulo Bisol (PMDB-RS) subiram à tribuna. "Os julgamentos constitucionais são mais políticos do que jurídicos", afirmou Bisol.

Depois de derrotado a ideia do novo tribunal, o plenário votou propostas de modificação dos atuais critérios de composição do STF. Uma emenda do deputado Nelson Jobim (PMDB-RS) defendia uma composição tripartite: quatro ministros indicados pelo presidente da República, quatro pela Câmara dos Deputados e três pelos atuais membros do STF.

Por 232 votos a 196 e três abstenções, o plenário rejeitou a proposta, mantendo o texto que permite ao presidente da República a escolha dos 11 ministros com referendo do Senado. Foi mantida também a vitaliciedade dos ministros do STF, apesar de emenda do deputado

Plínio Sampaio (PT-SP) propondo o mandato em 12 anos.

O Congresso constituinte excluiu da nova Constituição o poder de "avocatória" do STF. Trata-se de um mecanismo judicial, criado pelo "pacote" assinado pelo ex-presidente Ernesto Geisel em abril de 1977, que possibilita ao STF requerer o privilégio de julgar um processo que esteja em tramitação em qualquer tribunal do país.

Apenas 266 parlamentares foram favoráveis, 104 contra e 13 absten-

ções. Seriam necessários 280 votos para a "avocatória" ser mantida. Em seguida, o deputado Oscar Corrêa (PFL-MG) tentou aprovar uma emenda semelhante que preservaria o mecanismo ao STF. Como a diferença era apenas de redação, o plenário confirmou a votação.

O plenário rejeitou por 236 a 209 votos uma emenda que transferia aos juizes federais a competência para julgar questões de direito agrário. Ficou mantida esta atribuição para juizes estaduais.

deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União ou entre autoridades judiciais de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II—Julgar, em recurso ordinário;

a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro, ou organismo internacional de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III—Julgar em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho de Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

**Seção IV**  
**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

Art. 128. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I — Tribunais Regionais Federais;

II — Juizes Federais.

Art. 129. Os tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º. Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo tribunal, na forma da lei.

Parágrafo 2º. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 130. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I) processar e julgar, originariamente:

a) os Juizes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos Juizes Federais da região;

c) os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;

d) os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal.

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 131. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juiz federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o Juiz de primeiro grau.

Art. 132. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecimento em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

**Seção V**  
**Dos Tribunais e Juizes do Trabalho**

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

**Título IV**  
**Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo**

**Capítulo IV**  
**Do Poder Judiciário**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 122. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de ementas relativos aos atos praticados pelos serviços notoriais e de registro mencionados no artigo anterior.

**Seção II**  
**Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 123. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 124. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipualemente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o presidente da República, o Primeiro-ministro e os ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República;

c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção contra atos do presidente da República, do Primeiro-ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) nas causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu presidente, pelo regimento interno;

i) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a representação do procurador-geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

l) a revisão criminal e ação rescisória de seus julgados;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo procurador-geral da República.

II — julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Art. 125. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I — o presidente da República;

II — o Primeiro-ministro;

III — a Mesa do Senado Federal;

IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;

V — a Mesa da Assembleia Legislativa;

VI — o governador de Estado;

VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;

IX — o procurador-geral da República;

X — as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.

Parágrafo 1º. O procurador-geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 55, X.

Art. 126. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros.

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 112.

Art. 127. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os governadores de Estado e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, "p" entre tribunais e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação

Art. 128. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I — Tribunais Regionais Federais;

II — Juizes Federais.

Art. 129. Os tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º. Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo tribunal, na forma da lei.

Parágrafo 2º. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 130. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I) processar e julgar, originariamente:

a) os Juizes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos Juizes Federais da região;

c) os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;

d) os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal.

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 131. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contrações e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juiz federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o Juiz de primeiro grau.

Art. 132. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecimento em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

**Seção V**  
**Dos Tribunais e Juizes do Trabalho**

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.